

## PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

*— A gratificação por serviço extraordinário é devida pelo excesso de horas de trabalho, no exercício do mesmo cargo e nunca pelo desempenho de outro.*

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.793-63

#### PARECER

Cogita-se, no anexo processo, da forma de retribuir Professores Catedráticos por aulas dadas eventualmente na mesma Universidade, durante o impedimento dos titulares de outras cátedras ou em virtudes de vacância.

2. Entende a Universidade de Alagoas que esse trabalho poderá ser retribuído através de gratificação por serviço extraordinário.

3. De acôrdo com o art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.895, de 1940, o pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino está obrigado à prestação de 18 horas semanais de trabalhos escolares, assim consideradas, indistintamente, “as aulas diurnas e noturnas, as da mesma disciplina ou de disciplinas afins, as dos mesmos estabelecimentos sujeitos a regime comum”.

4. Até mesmo os trabalhos de exames, dos próprios alunos ou de alunos estranhos, constituem serviço obrigató-

rio dos professores a ser atendido dentro da remuneração ordinária (§ 2.º do referido artigo).

5. Por conseguinte, toda a atividade do pessoal docente deve ser paga pela retribuição normal do exercício do cargo de magistério, observando-se, apenas, o limite de horas semanais fixado pelo citado Decreto-lei n.º 2.895, de 1960.

6. Em face do exposto, no entender desta Divisão, carecem de fundamento legal os atos cuja publicação se solicita no anexo processo.

7. Todavia, trata-se de matéria que, pela sua natureza, deveria ser submetida à apreciação do Consultor Jurídico.

Brasília, 31 de julho de 1964. — *Luis de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Designação de professor catedrático para lecionar, no mesmo instituto universitário, disciplina afim da de que é titular.

Ilegalidade da retribuição mediante gratificação por serviço extraordinário.

A gratificação por serviço extraordinário é devida, tão-sòmente, pelo excesso de horas de trabalho decorrentes do exercício de um mesmo cargo, e não forma de retribuição pelo desempenho de outro.

O exercício eventual, pelo catedrático, de cátedra afim é atividade normal, expressamente prevista em lei, computando-se as horas desses trabalhos eventuais no número de horas semanais a que se acha sujeito (art. 3.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 2.895, de 1940), não fazendo jus, por essa substituição, a qualquer adinículo salarial.

#### PARECER

I — Em face da vacância transitória de cátedras ou no impedimento eventual de catedráticos, a Reitoria da Universidade de Alagoas baixou diversas portarias, designando, nas várias Faculdades e Escola que a compõem, professores catedráticos de disciplinas afins para lecionarem nessas cátedras vagas, retribuíndo esse trabalho mediante gratificação por serviço extraordinário, na base de um terço do vencimento do professor.

Transitando o processo pela Divisão de Classificação de Cargos dèste Departamento, estranhou ela a forma de retribuição, pelo que solicitou maiores esclarecimentos à Reitoria daquela Universidade (fls. 18).

Satisfazendo a diligência, informa a Reitoria da Universidade de Alagoas que, na inexistência dos respectivos docentes livres e na impossibilidade de contratar professores, pelas normas restritivas de admissão então vigorantes (Decretos ns. 51-504, de 11 de junho de 1962 e 51.623, de 13 de dezembro de 1962), foi a única forma que entendeu possível para atender ao ensino nos vários estabelecimentos da referida Universidade.

O processo foi encaminhado à Divisão do Regime Jurídico do Pessoal dèste órgão (D.R.J.P.), que entendeu irregu-

lar tal forma de retribuição, sugerindo, no entanto, em face da natureza da matéria, a audiência desta Consultoria Jurídica.

II — A substituição de professores catedráticos é regulada pelo art. 66 do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, do então Governo Provisório, cuja redação é a seguinte:

“A substituição do professor catedrático obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos institutos universitários, devendo caber em primeiro lugar aos docentes livres e, na ausência dèles aos professores de outras disciplinas do mesmo instituto, de acòrdo com a decisão do conselho técnico-administrativo.”

Por fôrça dessa disposição, inexistindo docente livre, professor contratado ou auxiliar de ensino em determinada cátedra, professores de outras disciplinas do mesmo instituto universitário, que mantenham com aquela afinidade, podem lecioná-la.

E a substituição por essa forma não será, evidentemente, de se retribuir mediante gratificação por serviço extraordinário, pois esta vantagem só é devida pelo excesso de horas de trabalho decorrentes do exercício de um mesmo cargo. A investidura em outro cargo, ainda que eventual, não pode ter como contraprestação a percepção de tal vantagem, que não é forma de pagamento pelo exercício de determinado cargo, pelo trabalho além das horas normais previstas para êle.

O único modo de se atender a essa substituição eventual, na forma da legislação vigente, será com a remuneração ordinária, sem qualquer acréscimo, atendidas as horas semanais a que está obrigado o catedrático, isto é, dezoito. Não se poderá argüir serviço gratuito, pois o acréscimo de horas na disciplina afim para a qual fôr destacado o catedrático será compensado com a diminuição de horas de trabalho escolares, para atender a situação de emergência que se

verificar, dentro assim do limite de dezoito horas semanais.

É o que se acha expresso no art. 3.º e seu § 1º do Decreto-Lei nº 2.895, de 21 de dezembro de 1940, assim redigido:

“Art. 3.º O pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino, de que trata o presente decreto-lei, é obrigado à prestação de dezoito horas de trabalho escolares por semana.

§ 1.º *Para o cômputo dêsse número de horas de trabalhos escolares serão indistintamente consideradas as aulas diurnas e noturnas as da mesma disciplina ou de disciplinas afins, as do mesmo estabelecimento ou de estabelecimentos sujeitos a regime comum*” (grifei).

De todo o exposto se evidencia a irregularidade do pagamento de gratificação por serviço extraordinário como forma de se atender à retribuição pelas aulas ministradas em cátedras de disciplinas afins da de que é titular o catedrático, quando se trata de atribuição comum do cargo, sujeita a remuneração ordinária.

São essas as considerações que entendo oportunas a respeito da matéria que me é ora submetida, concordando, assim, com a conclusão da D.R.J.P. deste Departamento.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 1º de setembro de 1964. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo. — 3-9-1964. — *Wagner Estelita Campos*.